





08006.000180/2019-08



# Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Executiva Divisão de Licitações

# **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1**

## 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020 cujo objeto é a a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Solução para Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala de Telecom e Sala NOC, que atendam às necessidades de proteção física das infraestruturas e sistemas críticos de Tecnologia da Informação e Comunicações para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 02/09/2020 às 13h50min, via correspondência eletrônica, pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda 12549872.
- 1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

## 2. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:
- 2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;
- 2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1° da lei do processo administrativo;
- 2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;
- 2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e funamentos para o pedido.
- 2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

### 3. **DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

"(...)

Questionamento 1 – Como a Comissão de licitação espera garantir o atendimento ao item 1.1.2 do Anexo 1ª, uma vez que os programas de certificação de sala-cofre existentes no mercado não garantem todas as possíveis consequências das exposições citadas?

Questionamento 2 – Se as classes WK3 e WK4 apresentam parâmetros muito distintos, não pode ser considerado isonômico, conforme os parâmetros de licitações públicas, solicitar um ou outro, pois quanto maior for a classe de arrombamento, maior o custo do produto final. Qual a justificativa técnica para que se solicite as possibilidade das duas classes de arrombamento?Questionamento 3 – Se não consta nos programas de certificação da ABNT e da UL do Brasil a realização de ensaio conforme a norma EN 1627, qual a base técnica para exigência que tal ensaio conste na certificação?

Questionamento 4 — Que seja feita diligência junto ao Acreditador Inmetro para confirmação se um programa de certificação que somente faz o ensaio normativo (NBR 15247) na auditoria inicial e não mais realiza os ensaios normativos durante a manutenção, atende ao modelo 5 de certificação, conforme preconiza a norma NBR ISO/IEC 17067?

Questionamento 5 – Quais exigências adicionais tornam a NBR mais realista e segura?

Questionamento 6 – Qual a justificativa técnica para não incluir alguns tipos de mídia (Discos flexíveis, ópticos, memórias Flash e RAM) no atendimento a norma NBR 11515?

Questionamento 7 – Se o item 1.1.3 permite que a classe de arrombamento seja WK3 ou WK4, qual a justificativa para restrição do item 1.3 apenas a WK4?

Questionamento 8 — Qual a justificativa técnica para exigir que o sistema de detecção de incêndio seja certificado por 2 ou mais certificadores com atuação internacional?

Questionamento 9 – Exigir que o sistema de detecção de incêndio seja certificado por 2 (dois!!!!) certificadores estrangeiros é claramente uma exigência restritiva. Qual a base legal para tal exigência?

Questionamento 10 - Qual a justificativa técnica para que o sistema de detecção não seja certificado por OCP no Brasil, uma vez que a ABNT possui diversas normas técnicas referentes a este escopo?

Questionamento 11 – Se a Lei 4.150/62 foi utilizada como aspecto legal para a exigência da certificação da sala-cofre unicamente pela norma NBR 15247, qual a justificativa jurídica para a não exigência que o sistema de detecção de incêndio seja por norma brasileira?

Questionamento 12 — Qual a justificativa técnica para solicitar o piso elevado com características técnicas superiores a norma técnica brasileira NBR 11802?

Questionamento 13 – Qual a justificativa técnico/jurídica para solicitar pisos-elevados com parâmetros superiores ao solicitado nas normas técnicas da ABNT, restringindo com isso a participação de licitantes?

Questionamento 14 – Porta corta-fogo não possui "SELO DO INMETRO", logo tal solicitação é impossível de ser obtida.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 10, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

#### 4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

# 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Haja vista que o referido pedido trata de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 29/2020/CITIC/CGISE/DTIC/SE/MJ (12549990), sendo assim consubstanciada:

#### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 1**

Como a Comissão de licitação espera garantir o atendimento ao item 1.1.2 do Anexo 1ª, uma vez que os programas de certificação de sala-cofre existentes no mercado não garantem todas as possíveis consequências das exposições citadas?

### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 1**

Quanto ao questionamento da Impugnante, é possível observar que a mesma não se atenta na interpretação correta no referido item, que tem o objetivo principal de justificar a necessidade de uma sala cofre em detrimento de outras soluções. A justificativa se dá apresentando um rol de condições adversas meramente exemplificativas. Obviamente dentre todos os exemplos citados, alguns possuem maior ou menor risco potencial de concretização, e isso foi profundamente e exaustivamente avaliado pela equipe técnica do Órgão. Portanto o atendimento do item 1.1.2. se dá no decorrer das especificações técnicas de cada subsistema do ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

#### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 2**

Se as classes WK3 e WK4 apresentam parâmetros muito distintos, não pode ser considerado isonômico, conforme os parâmetros de licitações públicas, solicitar um ou outro, pois quanto maior for a classe de arrombamento, maior o custo do produto final. Qual a justificativa técnica para que se solicite as possibilidade das duas classes de arrombamento?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 2**

A justificativa técnica é aumentar a competitividade do certame, tendo em vista a diferença básica entre os dois requisitos (WK3 e WK4) é a experiência do arrombador ou as ferramentas que o mesmo irá utilizar. Portanto, a equipe técnica avaliou que o requisito mínimo é o WK3. Quanto a este requisito a equipe técnica discorda totalmente do argumento do impugnante, pois o fato de flexibilizar uma classe de arrombamento, é uma decisão interna, além de possibilitar que mais licitantes possam participar do certame. Outra questão que deve ser observada é que não está se exigindo certificação para classe de arrombamento, tampouco para grau de proteção, e sim que o projeto <u>esteja aderente</u> às normas.

## **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 3**

Se não consta nos programas de certificação da ABNT e da UL do Brasil a realização de ensaio conforme a norma EN 1627, qual a base técnica para exigência que tal ensaio conste na certificação?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 3**

Nota-se que apesar do impugnante alegar que foi o elaborador dos procedimentos de certificação da ABNT de sala-cofre, causa surpresa os questionamentos apresentados. A norma EN 1627 se refere a classe de arrombamento e não à certificação da sala.

## **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 4**

Que seja feita diligência junto ao Acreditador INMETRO para confirmação se um programa de certificação que somente faz o ensaio normativo (NBR 15247) na auditoria inicial e não mais realiza os ensaios normativos durante a manutenção, atende ao modelo 5 de certificação, conforme preconiza a norma NBR ISO/IEC 17067?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 4**

Diligências podem ser feitas, caso e quando o Órgão licitante julgar necessário. No momento não é o caso. O Órgão se baseia no que está documentado, não adentrando em questões internas entre INMETRO e suas OCPs.

### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 5**

Quais exigências adicionais tornam a NBR mais realista e segura?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 5**

O questionamento trata de questão abstrata de julgamento de valor sobre a norma, o que foge da análise do caso concreto. No caso concreto, uma vez que o órgão adquire uma sala cofre certificada de acordo com a Norma NBR ABNT 15.247, e que já passou pela avaliação inicial durante os ensaios e seguindo modelo de certificação 5, considera-se cumpridas as condições para provar que as especificações atendem aos requisitos do contratante. Ademais, os procedimentos de auditorias periódicas dos OCP no Brasil são também essenciais para averiguar se a manutenção da solução está sendo feita conforme o previsto. Sendo assim, entendemos que os critérios estabelecidos são necessários e suficientes para atender a necessidade do contratante.

## **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 6**

Qual a justificativa técnica para não incluir alguns tipos de mídia (Discos flexíveis, ópticos, memórias Flash e RAM) no atendimento a norma NBR 11515?

### RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 6

A justificativa é simples. Os dados sensíveis do Órgão estão armazenados em discos rígidos e fitas. Por isso estão sendo observados os limites de emergência da Tabela 1 da norma **ABNT NBR 11515.** 

### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 7**

Se o item 1.1.3 permite que a classe de arrombamento seja WK3 ou WK4, qual a justificativa para restrição do item 1.3 apenas a WK4?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 7**

A impugnante tem razão. No item 1.3 houve um erro material. Portanto, serão consideradas as mesmas classes de arrombamento conforme previsto no item 1.1.3.

## **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 8**

Qual a justificativa técnica para exigir que o sistema de detecção de incêndio seja certificado por 2 ou mais certificadores com atuação internacional?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 8**

Diferentemente dos subsistemas de energia, ou climatização, o subsistema de detecção e combate a incêndio da sala cofre não possui redundância, em razão disso a criticidade do referido sistema é a maior dentro da solução. Por isso existe a necessidade de se ter um maior rigor em relação aos equipamentos, pois se o subsistema falhar os dados são irreversíveis e os prejuízos para a imagem do Órgão e para a sociedade são incalculáveis.

#### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 9**

Exigir que o sistema de detecção de incêndio seja certificado por 2 (dois!!!!) certificadores estrangeiros é claramente uma exigência restritiva. Qual a base legal para tal exigência?

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 9**

Resta claro que o questionamento da impugnante se trata de uma opinião própria, e de quem desconhece a realidade, as condições físicas das instalações e a missão institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme exposto no QUESTIONAMENTO 8, o subsistema de detecção e combate a incêndio é o mais crítico na solução, e não se admite falhas. Tal como não existem margens de erro para que um engenheiro falhe nas especificações das fundações de um edifício, também não existem margens para que esta equipe técnica ponha o Órgão em risco por falta de precauções nas especificações de um subsistema tão crítico.

Cabe salientar aqui, que não há nenhum tipo de restrição, pois a maioria dos fabricantes mundiais de equipamentos para subsistemas de detecção e combate a incêndio de sala cofre possuem pelo menos duas certificações por organismos diferentes, dada a importância e criticidade da solução.

A Equipe de Planejamento da Contratação faz extensa e detalhada justificativa no item 4 do Termo de Referência, onde demonstra as características e temas sensíveis que o Órgão sustenta. Além do mais, demonstra ano item 4.1.1.11, 33 (trinta e três) projetos estratégicos em sua maioria abrangendo temas altamente críticos na área de Segurança Pública.

No caso específico da certificação da célula da sala cofre, exigência constante no item 1.1.6, optou-se por exigir exclusivamente a NBR 15.247, pois além das justificativas técnicas apresentadas no referido item, tem-se a vantagem de auditorias periódicas executadas por OCP's brasileiras, o que garante a manutenção da certificação da sala, preservando assim os investimentos feitos pelo Órgão.

Portanto, esta Equipe de Planejamento da Contratação deve primar pela qualidade e eficácia da solução que está sendo contratada, bem como mitigar e evitar o maior número possíveis de riscos que possam impactar o funcionamento da solução que está sendo contratada.

Diante disso, <u>a equipe técnica não abrirá mão das especificações</u>, sob pena de ser responsabilizada no futuro por eventual catástrofe em função na ineficácia da solução. De forma alguma o Órgão tem o objetivo de restringir o certame, no entanto o aumento de competitividade não deve descaracterizar os requisitos mínimos exigidos nas especificações técnicas.

## **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 10**

Qual a justificativa técnica para que o sistema de detecção não seja certificado por OCP no Brasil, uma vez que a ABNT possui diversas normas técnicas referentes a este escopo?

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 10**

Respondido no questionamento 9.

#### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 11**

Se a Lei 4.150/62 foi utilizada como aspecto legal para a exigência da certificação da salacofre unicamente pela norma NBR 15247, qual a justificativa jurídica para a não exigência que o sistema de detecção de incêndio seja por norma brasileira?

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 11**

Respondido no questionamento 9.

### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 12**

Qual a justificativa técnica para solicitar o piso elevado com características técnicas superiores a norma técnica brasileira NBR 11802?

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 12**

Dar maior resistência ao piso elevado, podendo suportar equipamentos mais robustos com possíveis expansões futuras. Destaca-se que o item exige características mínimas, podendo a licitante oferecer características superiores.

#### **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 13**

Qual a justificativa técnico/jurídica para solicitar pisos-elevados com parâmetros superiores ao solicitado nas normas técnicas da ABNT, restringindo com isso a participação de licitantes?

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 13**

Não existe nenhum tipo de restrição de participação. Basta a contratada fornecer o piso de acordo com as especificações mínimas.

## **IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 14**

Porta corta-fogo não possui "SELO DO INMETRO", logo tal solicitação é impossível de ser obtida.

## **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - QUESTIONAMENTO 14**

A impugnante tem razão. Especificamente na letra "b" do item 9.2.5.3 do ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, não será exigido o requisito "SELO DO INMETRO".

### **CONCLUSÃO**

Após a avaliação da área demandante, os questionamentos 07 e 14, tem procedimento, os demais não.

As alterações decorrente dos acatamentos dos questionamentos 07 e 14 não afetam a formulação das propostas, resguardando o tratamento isonômico aos licitantes.

Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis, quanto à publicação de errata (12563233) com as informações acima expostas, bem como prosseguimento do processo de contratação.

## 5. **CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA**

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado. Em relação aos questionamento 07 e 14, nos termos da Nota Técnica nº 29/2020/CITIC/CGISE/DTIC/SE/MJ (12549990), serão feitas as correções por meio da publicação de errata (12563233) no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Tais correções, de cunho material, não afetam a formulação das propostas, resguardando o tratamento isonômico aos licitantes, razão pela qual não haverá republicação do Edital, conforme preceitua o art. 22 do Decreto nº 10.024/2019.

### 6. **DA DECISÃO**

- 6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 interposto pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda.
- 6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**, **Chefe da Divisão de Licitações**, em 04/09/2020, às 07:33, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o

código verificador **12559237** e o código CRC **6AD5D6C5**O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e sistemas/protocolo
Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08006.000180/2019-08

SEI nº 12559237